



*Violência Sexual contra
Crianças e Adolescentes:
identificação e enfrentamento*

Expediente

Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procurador de Justiça Leonardo Roscoe Bessa

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de Souza

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça Carlos Eduardo Magalhães de Almeida

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Promotor de Justiça José Theodoro Correa de Carvalho

Diretoria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotora de Justiça Ana Luiza Lobo Leão Osório

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila

Esta é uma publicação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 144,

Sede do MPDFT, Brasília-DF, CEP 70.091-900

Telefone: (61) 3343-6067/9998

Texto:

Renata Pereira Lavareda

Thaís Quezado Soares Magalhães

Revisores:

Flávia de Araújo Cordeiro Valentim

Mariana Fernandes Távora

Thiago André Pierobom de Ávila

Programação visual, diagramação e revisão de texto:

Secretaria de Comunicação

© 2015 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT
É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

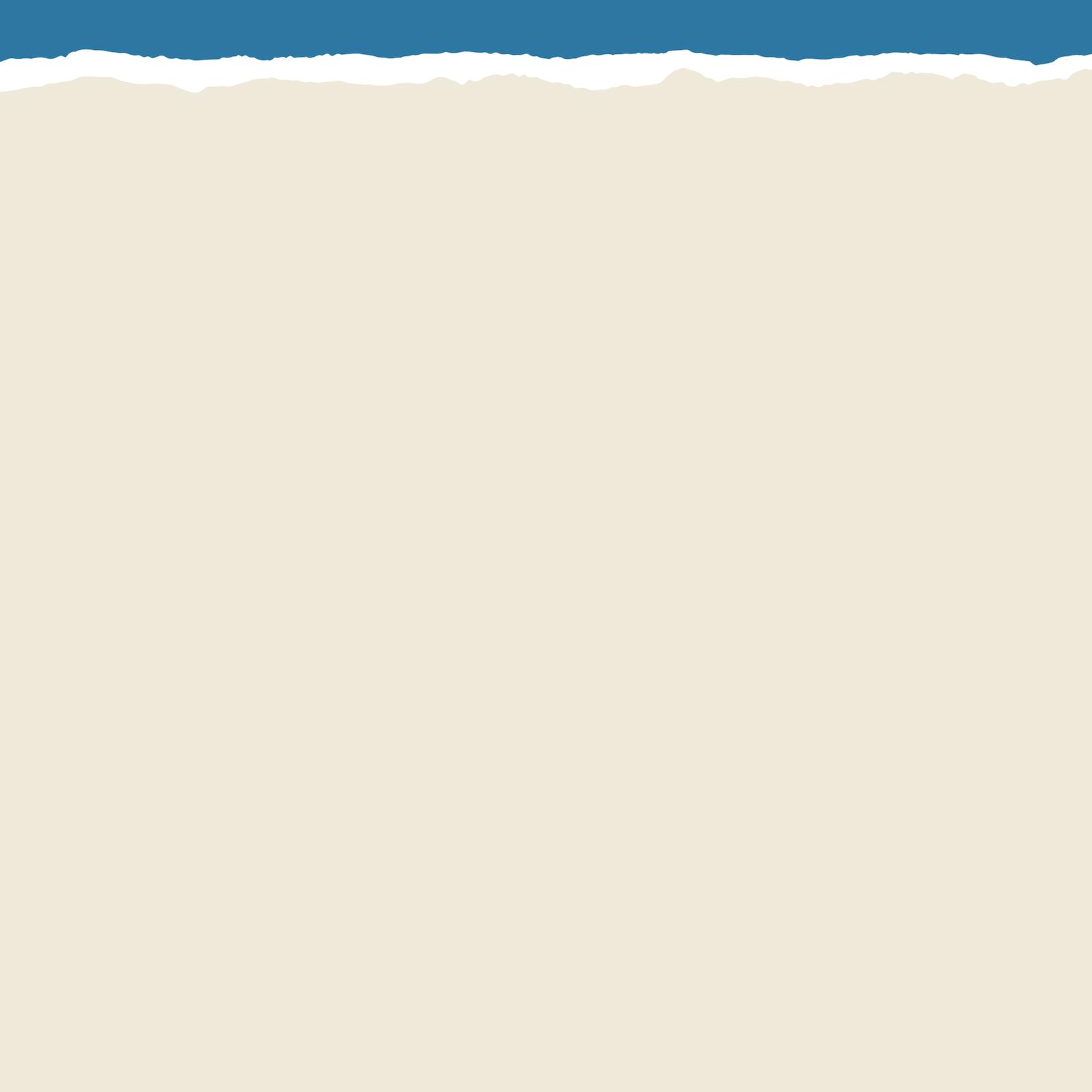
1ª Edição – 2015

Tiragem: 2.000 unidades – Setembro/2015

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: IDENTIFICAÇÃO E ENFRENTAMENTO



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



SUMÁRIO

Apresentação 6

Conceitos importantes 8

Informações importantes 12

Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes 12

Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes 13

Outras Formas de Violação à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes 14

Como abordar 17

Mitos mais comuns sobre abuso sexual 18

Fluxograma de enfrentamento da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes 20

Para onde encaminhar a suspeita de crime sexual 22

Instituições importantes 24

Parceiros 27

Principais ordenamentos norteadores 28

Referências 37

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha é uma iniciativa do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Nevesca), direcionada à identificação dos diferentes tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes, especialmente a sexual, como também a orientações sobre a rede protetiva e repressiva institucionalizada, capaz de agir já nos casos de suspeita de violação desses direitos. Espera-se, com este material, incrementar a efetividade no enfrentamento à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes.



Histórico

A história de poder e violência sobre crianças e adolescentes foi inscrita em séculos anteriores, quando a infância e a adolescência não eram reconhecidas como processos importantes do amadurecimento afetivo, físico e social do indivíduo, necessitando de cuidados e olhares peculiares. Diante do reconhecimento desses dois momentos como importantes na construção da subjetividade, busca-se cada vez mais estar atento a comportamentos que possam lesar a integridade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como sensibilizar e conscientizar famílias, comunidade e sociedade em geral quanto ao problema da violência e da exploração sexual, tão frequentes na realidade brasileira, ainda tolerante em relação a estas violações de direito. É importante promover ações capazes de efetivamente proteger as vítimas e garantir-lhes desenvolvimento biopsicossocial.

O dia 18 maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, escolhido em razão da história de Araceli Cabrera Sanches, de 8 anos de idade, que, em maio de 1973, foi sequestrada, drogada, espancada, estuprada e morta por membros de uma tradicional família do Espírito do Santo. Não houve denúncia dos criminosos e a impunidade dos assassinos chocou a população da cidade. Assim, foi instituída a data, pela Lei Federal nº 9.970/2000, com

o objetivo de sensibilizar a sociedade para o enfrentamento do tema.

O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes necessita de engajamento da sociedade, de instituições, famílias e do governo na prevenção dos crimes sexuais, no fortalecimento das denúncias e no comprometimento das instituições para que juntas possam, por meio de ações acolhedoras e eficazes, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Rompa o silêncio.

Aumente o conhecimento e a informação sobre a temática.

Amplie a capacidade de enfrentamento à violência.

CONCEITOS IMPORTANTES

A seguir estão conceitos sobre os diferentes tipos de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Leia-os e entenda a diferença entre eles.

Lembre-se: crianças e adolescentes são as vítimas, não os responsáveis pela violência sofrida.

O que é violência física?

É o uso da força física para castigar, punir, disciplinar ou controlar a criança ou adolescente de forma intencional, não-acidental. Revela abuso de poder e pode deixar marcas como hematomas, arranhões, fraturas, queimaduras, cortes, entre outros, causando danos ao desenvolvimento emocional.

O que é violência psicológica?

É um conjunto de atitudes, palavras e ações que objetivam constranger, envergonhar, censurar e pressionar a criança ou o adolescente de modo permanente, gerando situações vexatórias que podem prejudicá-lo em vários aspectos de sua saúde e de seu desenvolvimento.

O que é violência institucional?

É qualquer manifestação de violência praticada contra crianças e adolescentes por instituições formais ou por seus representantes, que são responsáveis por sua proteção.

O que é violência sexual?

É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. Pode ser classificado em abuso sexual (extra ou intrafamiliar) ou exploração sexual. O abuso extrafamiliar se refere aos casos em que o autor não tem vínculo de pertencimento familiar, e o intrafamiliar é o praticado por autores que são responsáveis ou familiares da vítima.

O que é abuso sexual?

É a violação sexual homo ou heterossexual praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação a uma criança ou a um adolescente, com o intuito de satisfazer-se sexualmente, valendo-se de poder ou autoridade, envolvendo-os em quaisquer atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal. A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualizada que está além de sua capacidade ou de consentir ou entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder.

O que é exploração sexual?

É o uso sexual de criança ou adolescente para obter lucro, troca ou vantagem. Expressa-se de quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual. Trata-se de um fenômeno mundial, que atinge em especial o sexo feminino, mas não apenas.

O que é pornografia infantil?

É a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenhos, filmes) envolvendo crianças ou adolescentes.

O que é tráfico de crianças e adolescentes?

É a promoção ou facilitação de entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou internacional de crianças e adolescentes com o objetivo de obter lucro ou vantagem, seja na adoção ilegal, seja no trabalho infantil ou na exploração sexual.

O que é exploração econômica (trabalho infantil)?

Crianças e adolescentes são constrangidos, convencidos ou obrigados a exercer funções econômicas e a assumir responsabilidades de adulto, inapropriadas para a idade.

O que é sexting?

É a fusão de duas palavras (*sex* e *texting*) em inglês, para definir o envio de mensagens, fotos e vídeos pessoais de conteúdo erótico e sensual, utilizando-se de qualquer meio eletrônico. Essa prática tem despertado preocupação social, visto que é uma propagação de pornografia infanto-juvenil e tem se disseminado entre adolescentes como forma de sedução, prova de amor e de competição.

O que é *revenge porn*?

Ato praticado por um dos parceiros de um casal que consiste em expor em mídia social fotos de nudez ou vídeos de sexo explícito gravado por eles mesmos no momento de sua intimidade sexual, com intuito de humilhar e expor o outro parceiro. Em geral é uma vingança direcionada ao revanchismo, após o fim de um relacionamento.



Quaisquer das violências explicadas geram impacto na vida das vítimas. Identificar sinais manifestados por crianças e adolescentes possibilita ação protetiva ou até mesmo rompimento de um ciclo de violência ou exploração sexual já estabelecido.

Confira a seguir os sinais mais comuns de possível ocorrência de violência contra crianças e adolescentes. Fique atento à constância, repetição, frequência deles ao observar a criança ou o adolescente.

Sinais de violências diversas	Sinais específicos de violência sexual
<ul style="list-style-type: none">• problemas escolares (baixo rendimento, isolamento, brigas com colegas)	<ul style="list-style-type: none">• curiosidade sexual excessiva
<ul style="list-style-type: none">• condutas antissociais, tais como agressividade e hostilidade	<ul style="list-style-type: none">• exposição frequente dos genitais
<ul style="list-style-type: none">• ansiedade e medos	<ul style="list-style-type: none">• brinquedos ou jogos sexualizados
<ul style="list-style-type: none">• comportamentos autodestrutivos/ ideiação suicida	<ul style="list-style-type: none">• agressividade sexual
<ul style="list-style-type: none">• distúrbios na alimentação ou no sono (insônia, pesadelos)	<ul style="list-style-type: none">• masturbação excessiva
<ul style="list-style-type: none">• uso ou abuso de álcool	<ul style="list-style-type: none">• conhecimento sexual inapropriado para a idade
<ul style="list-style-type: none">• marcas e hematomas no corpo: olhos, rosto, pernas, braços	<ul style="list-style-type: none">• doenças sexualmente transmissíveis;
<ul style="list-style-type: none">• ferimentos e queimaduras diversas	<ul style="list-style-type: none">• gravidez

É importante ressaltar que pode haver casos de abuso sexual sem manifestação de sintomas por parte da criança ou adolescente.

A denúncia é um instrumento poderoso de combate a estes crimes.

Denuncie!

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um equívoco constante é pensar que toda pessoa que abusa sexualmente de criança ou adolescente é um pedófilo. Pedofilia é um transtorno de sexualidade previsto nos manuais de doenças mentais cuja característica é sentir desejo sexual por crianças ou pré-adolescentes. O crime ocorre quando se pratica o ato. A maioria dos casos de abuso sexual são cometidos por pessoas sem patologia alguma e se devem à cultura ainda permissiva quanto a práticas violentas e sexuais com crianças e adolescentes.



Na maior parte dos casos, a violência ou o abuso sexual é intrafamiliar (cometido por alguém da família), o que torna a vítima em questão ainda mais vulnerável às represálias quando se revela o abuso ou a violência. A minoria se trata de violência ou abuso sexual extrafamiliar, ou seja, cometido por autor sem vínculo familiar ou relação de consanguinidade com a vítima.

Destaca-se: quanto mais frequentes os abusos, maiores os impactos nas dimensões física, sexual, emocional e moral da criança e do adolescente, pois dificilmente os abusados esquecem a violência sexual.

Os efeitos são vários: dificuldades de manter relações afetivas, sexuais e amorosas saudáveis, envolvimento em prostituição, uso de álcool ou drogas, dificuldade de inserção na vida social, sentimento de inferioridade e culpa.

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Historicamente, este tema da exploração sexual de crianças e adolescentes remonta ao período da colonização e da escravidão do nosso país, quando a população marginalizada era explorada sexualmente, mesmo em tenra idade. De fato, a exploração do corpo de uma criança ou adolescente é incompatível com seu desenvolvimento, ainda em formação, e causa danos a sua subjetividade e afetividade.

Ainda é comum na sociedade brasileira culpabilizar crianças e adolescentes explorados sexualmente, desconsiderando a responsabilidade daqueles que os procuram para contato sexual mediante pagamento, vantagem ou troca. É importante destacar que a exploração sexual desses meninos e meninas não se trata de uma forma de trabalho, e sim de mercantilização da sexualidade deles, o que, na verdade, configura-se como uma das formas de violência sexual.

Ainda sobre este tema, há outras questões que carecem de cuidados, tais como:

a pornografia infanto-juvenil e o tráfico de crianças e adolescentes, sendo a internet o principal meio de divulgação de imagens e material pornográfico, como também de cooptação ou aliciamento de vítimas. Portanto, esteja atento às campanhas educativas voltadas à orientação a pais, aos responsáveis e ao público infanto-juvenil quanto ao uso seguro de mídia social.

A simples posse desse tipo de imagens, fotos, vídeos, mesmo que se destinem à satisfação pessoal, é crime. Outro foco de atenção é o turismo com motivação sexual. Em nosso país, ele ocorre especialmente em período de férias, eventos festivos. Em geral, conta com incentivo de alguns donos de hotéis, bares, agências de viagens e taxistas.

Entenda que a pobreza é um aspecto propiciador da exploração sexual, mas não é questão determinante. É considerada, assim, um fator de risco.



Outros fatores de ordem social e cultural também se relacionam a este problema. Há, por exemplo, muitos casos decorrentes de sustentação do uso de drogas, busca de acesso a artigos de consumo, reiteradas vivências de violência doméstica em casa.

Uma das graves consequências da exploração sexual contínua é a evasão escolar. Nesse sentido, as escolas têm papel importante como agentes de proteção, evitando a exclusão e o preconceito e

atuando na prevenção, a partir da articulação do tema da sexualidade em todas as etapas escolares e da criação de espaços pedagógicos válidos para conectar informações sobre respeito, desenvolvimento saudável e sexualidade infanto-juvenil.

Destaca-se o valioso papel dos educadores e da comunidade escolar na identificação desses crimes e na denúncia às instituições protetivas, na tentativa de reduzir danos.

OUTRAS FORMAS DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Em razão da curiosidade pelo mundo à sua volta, crianças e adolescentes acessam cada vez mais tecnologias na era digital, as quais também os tornam vulneráveis à violência e à exploração sexual, em suas variadas formas. Imersos na era digital, eles se utilizam das facilidades da tecnologia para lidar inclusive com suas curiosidades e desejos despertados pela própria sexualidade. Claro, é sabido que a sexualidade ocupa espaço essencial na formação da identidade de todos, portanto necessita de olhares e cuidados, especialmente nesta fase do desenvolvimento humano.

As denúncias crescentes recebidas pela ONG Safernet Brasil, de jovens que sofreram algum tipo de violência sexual pela internet, apontam a necessidade de orientar crianças e adolescentes sobre como usar ferramentas e tecnologias digitais de modo que não extrapolem o limite entre o público e privado e mantenham cuidado e respeito com sua intimidade, para que não se viole a dignidade sexual. Por exemplo, a prática de *sexting* e *revenge porn*, tão disseminada entre jovens, expõe de modo incontrolável a intimidade das vítimas e traz danos sociais e pessoais diversos.

Neste sentido, a função dos pais e educadores é essencial. É preciso orientar crianças e adolescentes de modo que NÃO sejam vítimas nem autores de violações de direitos ao usar mídias sociais, preservando-se de exposições e incidentes. Ressalta-se que são considerados incapazes, pela lei, crianças até os 12 anos de idade, o que implica supervisão constante pelos pais ou responsáveis do conteúdo das postagens em mídia social feito por crianças e pré-púberes.

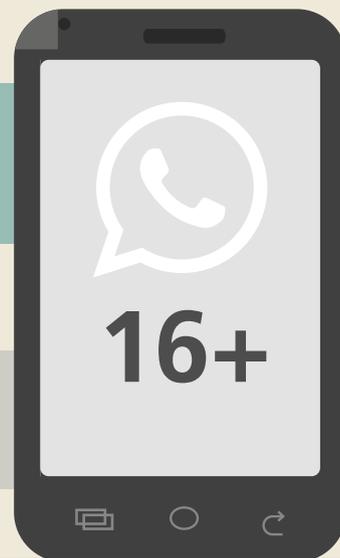
Destaca-se, ainda, a responsabilidade dos pais sobre o conhecimento da idade mínima indicada para cada atividade digital que os filhos pratiquem.

Você sabia?

O WhatsApp recomenda em seu termo de uso a idade mínima de 16 anos; no entanto, vários adolescentes têm feito uso desse recurso sem orientação alguma de uso ético e seguro.

Atenção!

O envio de fotos de nudez pode ser considerado abuso sexual ou distribuição de pornografia infantil.



DICAS VALIOSAS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

- mantenha a integridade do próprio corpo e da intimidade;
- não cometa ofensas ou difamação por WhatsApp ou Facebook, entre outros;
- não compartilhe senhas com ninguém;
- não exponha o número de celular em mídias sociais;
- não compartilhe nem divulgue *nude selfies*.



A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular, com sujeição a multa e prisão de 3 meses a 1 ano.

COMO ABORDAR

Caso seja procurado(a) para ouvir algum relato de quaisquer desses crimes, lembre-se de que contar sobre o abuso ou a exploração ou a violação à dignidade sexual é muito delicado para a vítima. Não a force, não a condene, não a julgue. Evite reações exageradas ou manifestações de sentimentos pessoais que possam constrangê-la, como também diagnosticar antecipadamente ou se comportar como detetive da situação.

Respeite a forma como a vítima se expressa, sem pressioná-la ou exigir que narre repetidamente o acontecido. O excesso de repetições expõe a criança e o adolescente e induz a falhas na memória do acontecido. Também não é indicado fazer perguntas indutivas e fechadas, cujas respostas se restrinjam a sim ou não. Não faça perguntas em demasia e peça para que conte mais sobre o que a incomodou. Fique atento(a) às respostas.

Busque compreender qual é a necessidade da vítima a partir do relato dela e informe-lhe os tipos de ajuda que buscará para intervir no acontecido. O caminho mais adequado é buscar o Con-

selho Tutelar e a Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA).

Esteja ciente de que a revelação do abuso ou exploração sexual gera consequências diversas para a vítima e para a família. Inclusive uma delas é pensar novas formas de interação de modo que ocorram a proteção adequada à vítima e o fim da violência perpetrada. Destaca-se que este tem sido o papel fundamental da denúncia: PREVENIR a ocorrência de novos casos e REASSEGURAR a proteção das vítimas.



MITOS MAIS COMUNS SOBRE ABUSO SEXUAL

Comumente a violência sexual contra crianças e adolescentes é pensada a partir de alguns mitos que divergem da realidade.

MITO: se não houver marcas físicas, não houve abuso.

REALIDADE: a maioria dos abusos são disfarçados num discurso de carinho e amor. Muitas vezes não há marcas físicas.

MITO: somente meninas são abusadas sexualmente.

REALIDADE: cerca de 1/4 das vítimas é menino.

MITO: só homens abusam de crianças.

REALIDADE: mulheres também abusam.

MITO: o abusador é um estranho.

REALIDADE: na maior parte dos casos, o abusador é membro da família.



MITO: a criança não se recordará do abuso e crescerá sadia.

REALIDADE: mesmo sem se recordar de tudo, a criança sofre os efeitos da situação abusiva.

MITO: se a criança se retrata em relação ao abuso é porque não ocorreu o fato.

REALIDADE: muitas crianças se retratam em razão de ameaças, intimidações, sofrimento dos pais e da confusão gerada pela reação das pessoas que ama quando anuncia o abuso.

MITO: a criança ou o adolescente cooperou com o ofensor.

REALIDADE: o abusador envolve as vítimas. Há no abuso uma relação desigual, em que o poder ou a autoridade do abusador causa obediência e sujeição.

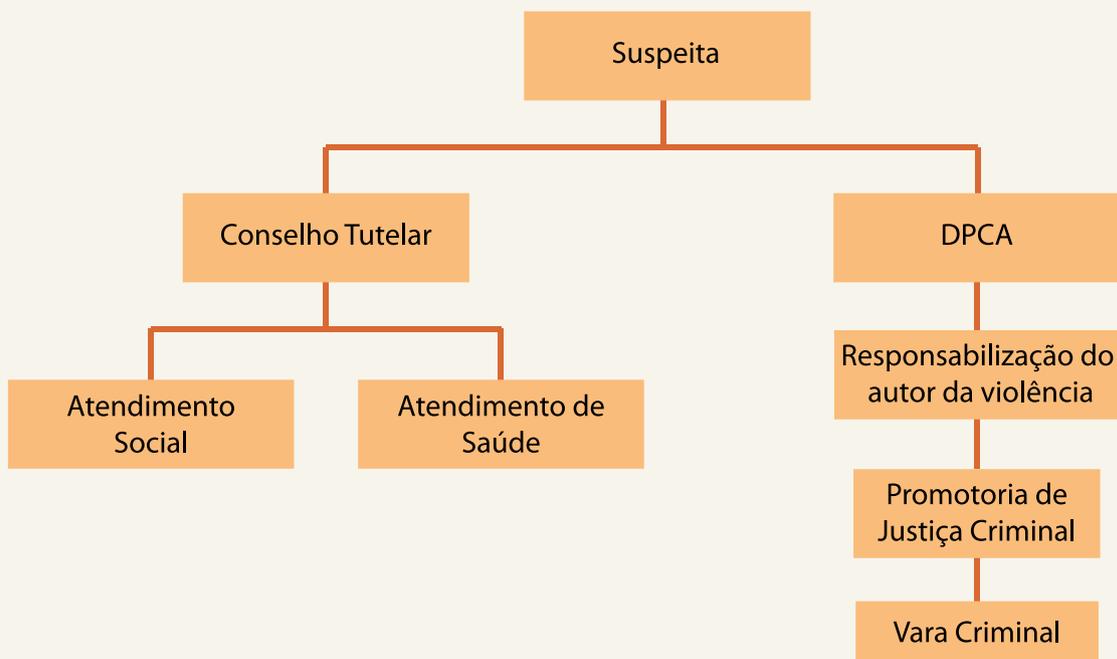
MITO: os danos causados pela violência sofrida pela criança ou adolescente são irrecuperáveis.

REALIDADE: a recuperação depende da capacidade de resiliência da vítima. Resiliência significa a capacidade multideterminada por fatores internos e externos de recuperar-se de fatos estressantes, conseguindo reposicionar-se, reorganizando-se e fortalecendo-se.

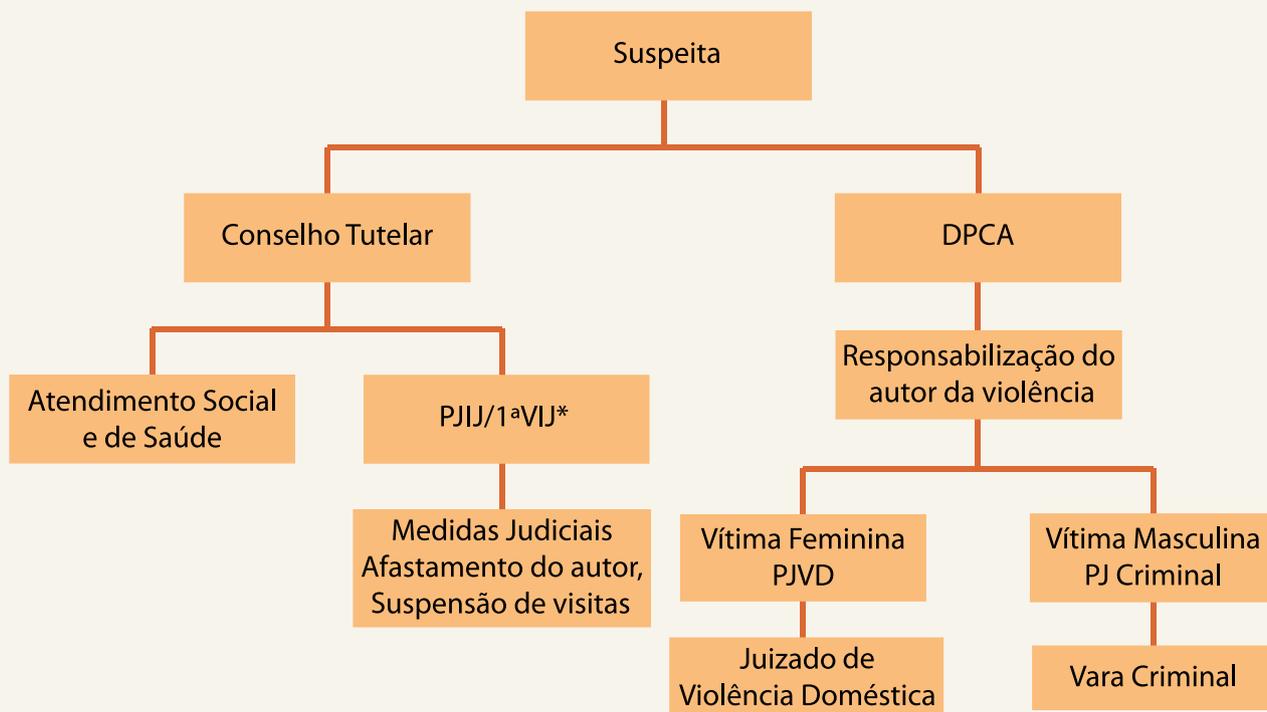
* Dados extraídos da Cartilha **Abuso Sexual: Mitos e Realidade**. 3ª edição, revisada, ampliada, atualizada. Editora AUTORA & AGENTES & ASSOCIADOS
Disponível no sítio eletrônico: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-116.pdf>

FLUXOGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Quando o agressor não for integrante da família



Quando o agressor for integrante da família



* Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude/1ª Vara da Infância e da Juventude.

PARA ONDE ENCAMINHAR A SUSPEITA DE CRIME SEXUAL

Em caso de suspeita ou notícia de crime contra criança ou adolescente em qualquer das modalidades citadas, procure uma das instituições abaixo listadas:

- Conselho Tutelar;
- Disque 100 para denúncia por telefone (é canal gratuito e anônimo);
- Delegacia especializada (DPCA) ou delegacias comuns;
- Polícia Federal para crimes internacionais e interestaduais;
- Polícia Rodoviária Federal para crimes nas rodovias federais.

Pode-se denunciar de forma anônima, mas deve-se ter cuidado com a falsa comunicação de crime. Ressalta-se que, nos casos de suspeita de violência sexual ou de maus-tratos contra criança ou adolescente identificados pela escola, é preciso ter cuidado com a comunicação ou conversa com os pais, que podem ser autores, muitas vezes mascarando a realidade, provocando grave ameaça à vida da criança ou do adolescente. Os conselheiros tutelares poderão intervir de forma apropriada, protegendo a criança, em vez de expô-la, fornecendo orientações importantes sobre como proceder. A direção da escola é que deve acionar o Conselho Tutelar, a comunicação deve ser de instituição para instituição, e não personalizada na figura do professor ou orientador escolar.

Toda suspeita de quaisquer das violências citadas nesta Cartilha deve ser notificada. A notificação gera uma informação válida para que possam ser promovidos cuidados psicossociais à criança ou

ao adolescente vítima, que visam a interromper a violência. Fique atento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante ou de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.



INSTITUIÇÕES IMPORTANTES

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

O Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Nevesca) tem função de acompanhar e implementar políticas públicas voltadas para conscientização dos efeitos pessoais e sociais negativos da violência e exploração sexual e exploração sexual contra criança e adolescente (Portaria PGJ nº 1.572/2005).

Telefones: (61) 3343-6067/9998

Endereço: Praça do Buriti, lote 2, Sede do MPDFT, sala 144

A Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (PJDII) é responsável por zelar pelo respeito aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes, fiscalizar atendimento a entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a eles, buscando integração de esforços e desenvolvimento de ações que os beneficiem.

Telefone: (61) 3348-9000

Endereço: SEPN 711/911, lote B, Asa Norte

Conselhos Tutelares (CTs)

Os Conselhos Tutelares têm competência para receber denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, aplicar medidas de proteção, acompanhar os casos e encaminhá-los aos serviços de assistência e saúde. Em quase todas as regiões administrativas do Distrito Federal, há um Conselho Tutelar, cujo dever se centra no zelo aos direitos da criança e do adolescente. A Coordenação das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares (Counata) presta assessoria técnico-administrativa aos conselhos tutelares de cada localidade do Distrito Federal. Caso precise do contato do conselho próximo a sua localidade, ligue para a Counata.

Telefone: (61) 3233-1899

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)

Órgão federal designado para implementar, promover e assegurar os direitos humanos, entre eles os da criança e do adolescente. Atua também como a autoridade central brasileira no que tange à Convenção sobre a Proteção das Crianças e sobre a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e à Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. É também o órgão responsável pelo Disque 100 – Disque Direitos Humanos, um canal nacional gratuito e anônimo de denúncia, especializado para vítimas e agressores.

Telefone: Disque 100

Endereço: Setor Comercial Sul - B, quadra 9, lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, torre A, 10º andar

Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)

É responsável por fiscalizar, investigar e instaurar inquérito e procedimentos policiais nos casos de infração penal praticada contra crianças e adolescentes, especialmente no caso de crimes sexuais. As demais delegacias também investigam os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, quando recebem as denúncias, procedendo às investigações necessárias.

Telefone: (61) 3207-4523

Endereço: Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, lote 23, bloco D, Complexo DPE

1ª Vara da Infância e da Juventude do DF (VIJ/DF)

Tem a função de garantir os direitos da criança e do adolescente e assegurar o desenvolvimento individual e social. Realiza estudo psicossocial solicitado por autoridade judiciária, com a finalidade de instruir a decisão judicial. Também promove articulação com instituições da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Telefone: (61) 3103-3314

Endereço: SGAN 909, lotes D/E, bloco A, Asa Norte

Secretaria de Estado de Políticas da Criança, do Adolescente e da Juventude (Secriança/DF)

Busca assegurar as condições indispensáveis ao crescimento e desenvolvimento saudáveis da infância, da adolescência e da juventude. Também assessora os Conselhos Tutelares, por meio da elaboração e atualização dos regimentos internos.

Telefone: (61) 3233-5602

Endereço: Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte (SAAN), quadra 1, lote 785

PARCEIROS

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)

Unidade pública estatal que atende as famílias e os indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Centro de Referência de Assistência Social (Cras)

Unidade pública estatal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social (SEDHS), responsável pela proteção social básica, prevenindo a ocorrência de vulnerabilidade social.

Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM)

Foi instituído pelo Decreto Presidencial nº 34.142 em 2007, sob coordenação da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e é vinculado à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA). O foco de atuação é preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte por meio de medida protetiva baseada na garantia de direitos fundamentais assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a vítimas de violência ou testemunhas. A inclusão no PPCAAM se dá por meio de solicitação ou do Conselho Tutelar ou do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Secretaria de Estado da Saúde do DF (SES/DF)

A SES/DF oferece, por meio do Núcleo de Estudos e Programas na Atenção e Vigilância em Violências (Nepav), atendimento a mulheres, crianças, adolescentes e idosos em situação de violência física, sexual, psicológica e negligência no chamado Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência (PAVs), instalados em cada hospital regional do Distrito Federal. A Secretaria de Saúde também oferece atendimento gratuito aos autores adultos de violência sexual no PAV Alecrim. Para mais informações, entre em contato por meio do seguinte endereço eletrônico: pav.alecrim@gmail.com.

PRINCIPAIS ORDENAMENTOS NORTEADORES

Convenção Internacional dos Direitos da Criança

Aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Ratificada por 193 países, esta Convenção proclama a infância como momento do desenvolvimento cuja assistência e cuidados devem ser especiais.

Art. 34 Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Art. 35 Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Art. 36 Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Constituição Federal – 1988

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 70 É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 130 Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Crimes sexuais instituídos pelo Código Penal

Estupro

Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena: reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 a 12 anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão de 12 a 30 anos.

Violência mediante fraude

Art. 215 Ter conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único: Se o crime é cometido como o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Assédio sexual

Art. 216-A Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo emprego, cargo ou função: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§2º A pena é aumentada até um terço se a vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.
Pena – reclusão de 8 (oito) de 15 (quinze) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228 Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º – Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Entrega de filho a pessoa inidônea

Art. 245 Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º – A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º – Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Crimes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990

Art. 239 Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241 Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241–A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241–B Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 244-A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo. Cortez. 1993.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA; V. N. A (Orgs.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu. 1989.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. 1940.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF. 1990.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.
- CARVALHO, F. L. et al. *Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa*. Brasília: Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.
- CHILDHOOD BRASIL. *Grandes Eventos e Infância*. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/>> Acesso: 5 abr.2014.
- CORDEIRO, F. A. *Aprendendo a Prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes*. Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. 2006.
- FALEIROS, E. T. S. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes*. Brasília: Thesaurus. 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS. *Portaria PGJ nº 1.572, 2005*. Dispõe sobre a criação no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração sexual contra a Criança e o Adolescente, do Núcleo de Gênero Pró-Mulher e do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação. 2005.

RANGEL, P. C. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Juruá. 2001.

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. *Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Seropédica, RJ: EDUR. 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS. Departamento de Psicologia. *Combatendo e prevenindo os abusos e/ou maus-tratos contra crianças e adolescentes: o papel da escola*. São Carlos. Pedro & João Editores. 36p. Cartilha. 2011.

WILLIAMS, L. C. de A. et al. (Orgs.). *Fortalecendo a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente*. São Carlos: Pedro e João Editores. 2010.



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,
a cidadania e a dignidade humana,
atuando para transformar em
realidade os direitos da
sociedade.



Disque 127

 [ouvidoriampdft](https://www.facebook.com/ouvidoriampdft)

www.mpdft.mp.br/ouvidoria

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT
Brasília-DF, CEP 70.091-900 • Telefone: (61) 3343-9500
www.mpdft.mp.br • [facebook.com/mpdftoficial](https://www.facebook.com/mpdftoficial)